

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-338-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tópicos: Teoria dos Sistemas, Sustentabilidade, Estudo de Impacto Ambiental, Direitos Humanos, Recursos Hídricos, Meio Ambiente Digital, Responsabilidade Ambiental, Dano Ambiental, Direito Urbanístico, Consumo Consciente, Socioambientalismo, Função Sócio-Ambiental da Propriedade, Logística Reversa, Obsolescência Programada, Sociedade de Risco, Ecosocialismo e Povos Indígenas.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO PÚBLICA NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

PUBLIC SUPERVISION MECHANISMS PROMOTION OF ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY

Kátia Alessandra Pastori Terrin ¹
Flavia de Jesus Bianchini ²

Resumo

Mecanismos de prevenção eficientes para cuidar do meio ambiente, realizados de forma sustentável, são métodos que priorizam a manutenção e prevenção do ambiente, leis constitucionais, princípios, leis específicas e normas a serem realizadas para uma gestão mais ecológica, promovendo o equilíbrio ambiental e desenvolvimento sustentável por todos. Fiscalizando ambientes e espaços comuns, por ser direito de todos desfrutar, e dever cuidar do meio ambiente. A finalidade, em favor da natureza e comunidade que goza de ambientes comuns, todos devem contribuir para promover a sustentabilidade e conscientização ambiental, resguardando direitos básicos da pessoa humana e fator ambiental necessário para o futuro.

Palavras-chave: Competência comum, Conscientização ambiental, Prevenção, Fiscalização, Direitos básicos

Abstract/Resumen/Résumé

Efficient prevention mechanisms to care for the environment, carried out in a sustainable way, are methods that prioritize the maintenance and prevention of the environment, constitutional laws, principles, specific laws and norms to be carried out for more ecological management, promoting environmental balance and development sustainable by all. Inspecting common environments and spaces, as it everyone's right to enjoy, and must take care of the environment. The purpose, in favor of nature and the community that enjoys common environments, should all contribute to promoting sustainability and environmental awareness, safeguarding basic human rights and the necessary environmental factor for the future.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Common competence, Environmental awareness, Prevention, Oversight, Basic rights

¹ Doutoranda em Direito pela PUCPR; Mestre em Direito Negocial pela UEL; Docente de Direito Constitucional e Direito Administrativo da PUC e Escola da Magistratura do Paraná.

² Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Londrina.

1 INTRODUÇÃO

O intuito desta pesquisa é analisar criteriosamente os mecanismos aplicáveis para a promoção de uma maior proteção ao ambiente, de forma sustentável sem que prejudique as gerações futuras, e que mantenha de fato o exercício da fiscalização para que seja eficaz as alternativas dadas em lei. Para tornar o devido cuidado ao meio ambiente um fator verídico e de senso comum, faremos uma análise concreta de normas e princípios que tornem viáveis a efetivação de um desenvolvimento sustentável.

O mal andamento dos devidos cuidados e preservação ao ambiente, desencadeia diversos fatores negativos, como o desenvolvimento descontrolado e prejudicial a natureza e ambientes. Neste cenário, é necessário tomarmos as devidas providencias, tendo em vista a opção de promover um desenvolvimento mais sustentável para um possível controle dos malefícios causados, alcançando desta forma questões sociais e dando prioridade aos fundamentos da Constituição Federal da República.

Para que de fato a sustentabilidade ambiental seja alcançada, falaremos sobre suas características, dando foco para o estudo de mecanismos existentes para que torne possível a prevenção e cautela para cuidar e proteger o ambiente, seja ele natural ou não, em que pese a intenção de uma Política Nacional ao Meio Ambiente de caráter bem relevante para a sociedade.

Veremos que na Constituição Federal da República Brasileira, encontra-se a teoria predominante de promoção da sustentabilidade em ambientes comuns públicos, onde é explícito quem deve resguardar tais lugares como competência e de onde pode vir demais fatores que promovam um bem-estar social, envolvendo o meio ambiente, tornando eficaz todos os mecanismos constitucionais determinados a serem realizados com certa obrigatoriedade.

Nesta contribuição, faremos um tratamento interdisciplinar entre os ramos do Direito Constitucional, Ambiental e seus princípios, promovendo sua total efetivação, apresentando-se a sustentabilidade como um princípio jurídico implícito na Constituição Federal, o que possui uma relevância típica de direito fundamental, no qual, o serviço público está diretamente interligado por se tratar de uma lei Federal, assim, a prevenção de lesão visando fatores legais e morais que se relacionam ao meio ambiente.

Para que se torne efetiva a realização de tais mecanismos de melhorias ambientais e prevenções, trataremos de meios de fiscalização para a garantia de que ambientes comuns públicos estejam sendo realmente cuidados e sob resguardo, de uma forma geral englobando a

coletividade que dele desfruta e tem ligação social, com ética para o monitoramento e efetivação de todos os meios possíveis de prevenção, buscando tornar assim uma forma eficaz de promover e garantir a execução de todos os mecanismos legais que será tratado.

Assim, demonstraremos o esforço jurídico dos operadores do Direito para proteger o conjunto-imagem de ambientes, locais comuns públicos e a preservação ambiental, entendendo o sustentável não como opção, mas sim como obrigação de fazer e zelar pelo bem coletivo, para alcançar uma maior dignidade da pessoa humana ao manter total organização e vigência neste assunto, sendo moralmente e eticamente fiscalizado.

Buscaremos evidenciar formas de melhores condições de cuidados dos ambientes comuns e meios alternativos para a promoção da sustentabilidade dos mesmos, realizando estudos sempre através do direito e de seus componentes, que deve ser de fato algo aprofundado, pois relaciona a coletividade e a política pública, não se restringindo a uma competência única e fiscal de um determinado ente.

Por fim, teremos o entendimento completo de fatores reais colocados em prática, para que a teoria estudada seja um viés colocado em prática, de forma elaborada e seguindo todos os passos estudados, que se trata de alguns mecanismos para a possível conservação de tais ambientes comuns, colocados em ação pelo fator social comum, o que pode produzir maior eficácia ao realizar o que diz o texto constitucional, considerando as leis ambientais em concordância com a promoção da sustentabilidade ambiental estudada.

2 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A sustentabilidade é papel fundamental para a gestão do meio ambiente, se tratando de normas comuns a serem realizadas, que se destinam a conservar e prevenir os ambientes, seus componentes e recursos em geral, beneficiando o planeta, lugares comuns e todos seus habitantes.

Em questões subjetivas, a forma sustentável adotada na atualidade, está interligada com fatores comuns de regramentos ecológicos, ou seja, são necessárias regras de proteção para influenciar o cuidado aos elementos do ambiente que determinam as atividades dos seres vivos, fato este, conhecido como desenvolvimento sustentável, feito através de meios que venham proporcionar cuidados e melhorias naturais ou ambientais, com a finalidade de prevenção e equilíbrio ambiental no presente e para o futuro.

Desenvolver-se de forma sustentável, quer dizer ter certos cuidados para a garantia de uma melhor condição natural na geração futura, promovendo precauções e adaptações para

a vida de forma socioeconômica, cultural e ambiental, envolvendo uma coletividade para efetivar a preservação de determinados ambientes, como é o caso da preservação de ambientes urbanos, sejam eles naturais ou modificados, o que se caracteriza como sendo um ambiente de caráter comum, que deve ser cuidado por todos, independente de trazer benefícios próprios ou não advindo de seus recursos.

O Desenvolvimento Sustentável tem sua definição dada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no qual conclui, que o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades, se identifica por um ato de garantia sustentável.

A Legislação Ambiental Brasileira, apresenta o conceito de desenvolvimento sustentável na Lei 6.938/81, onde trata a Política Nacional de Meio Ambiente, em seus Artigos 2º e 4º, onde dispõe:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]. Art. 4º: A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.(BRASIL, 2021)

Compondo assim a grande relevância da preservação ambiental, considerando em evidência os três fatores, sendo eles, a economia, o ambiente e a sociedade, quando unidos, se trata de fatores primordiais para a política sustentável do ambiente, resguardando em efetivo a política de preservação legal, visando um meio equilibrado e preservado, com garantias futuras de desenvolvimento, de forma sustentável.

A sustentabilidade ambiental, como meio de prevenção para evitar possíveis danos naturais, se funda em métodos de cuidados que são desenvolvidos e praticados para melhor conservação ao meio ambiente, sendo essencial para um futuro de garantias ambientais, por isso, de caráter fundamental, como em nossa Constituição Federal, em seu Art. 170 VI:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente. (BRASIL, 2021)

Configurando a preservação do ambiente como um princípio de Direito Fundamental de todos, em observância de uma vida digna que considere a natureza como fundamento para realizar tal prerrogativa de iniciativa humana, sendo assim, é de extrema importância e

fundamental que seja realizado a prevenção do ambiente de forma sustentável, para que não venha causar danos a outras áreas do direito e recursos em geral.

Em estudos específicos sustentáveis e ambientais, visando melhorias na eficácia da proteção ambiental, Neira Alva, arquiteta e urbanista, ex-diretora da Comissão Econômica para a América Latina – Cepal, define o conceito de sustentabilidade como sendo:

A sustentabilidade pode ser entendida como um conceito ecológico – isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender às necessidades das populações que nele vivem – ou como um conceito político que limita o crescimento em função da dotação de recursos naturais, da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem-estar da coletividade. (VEIGA, 2008)

Desta forma, fica evidente a necessidade e o dever de termos que cuidar e preservar áreas comuns, sejam elas naturais ou não, para que continuem atendendo as necessidades ambientais e desenvolvendo de forma regulamentada e ética o uso e bem-estar envolvendo tais ambientes comuns.

A promoção da sustentabilidade, deve ser exercida em qualquer e todo ambiente natural ou não, sendo de convívio comum ou individual, pois se refere ao fato de cuidar e preservar os ambientes, para melhor convivência na atualidade e em gerações futuras, visando uma melhoria social, de forma pública.

2.1 PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE EM AMBIENTES COMUNS PÚBLICOS

Se tratando de um dever comunitário a prevenção de ambientes naturais de forma mais sustentável, sem que venha a degradar a natureza, deve ser efetiva, pois envolve um direito fundamental e constitucional que deve ser considerado, explícito na Constituição Federal da República, em seu Art. 23, incisos III, IV, VI e VII:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora. (BRASIL, 1988)

Assim, a legislação, defende a proteção ao meio ambiente com ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, relativa a proteção das paisagens naturais e proteção do meio ambiente em geral, como ambientes de caráter de política comum.

Tendo como prioridade a conscientização de uma vida social mais sustentável e ecológica, visando manter ambientes naturais conservados proporcionando assim um melhor bem-estar para a coletividade. A Constituição Federal da República de 1988 fundamenta que é dever coletivo manter preservado o meio ambiente, onde se inclui ambientes públicos comuns, caracterizados por praças, pequenas reservas localizadas próximas a moradias, ruas arborizadas parques, alamedas e outros lugares que se caracterizam por gerar bem-estar social envolvendo bens naturais, explícito em seu Art. 225 caput:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Visando a busca por um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do ambiente, sendo que, de um lado a preservação deve ser eficaz e primordial entre o fator desenvolvimento, mesmo que a maioria das iniciativas econômicas trazem um impacto ambiental, deve ser executada de forma ética, respeitando o princípio da prevenção/precaução e princípio da participação.

Tornando real a efetivação de tais princípios no meio comum da sociedade, onde se identifica por mecanismos de uma maior promoção sustentável, podendo ser usado deste modo para cuidado de ambientes públicos comuns, assim como relata o juiz federal, Gabriel Wedy, ex-presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), onde diferencia e caracteriza de fato os princípios supracitados:

O princípio da prevenção, por sua vez, pode ser aplicado para impedir que sejam praticadas atividades que já se sabem causadoras de danos, por fontes de informações científicas reconhecidas. Já o princípio da precaução pode ser aplicado quando os dados científicos do risco da atividade a ser realizada são insuficientes ou contraditórios. (WEDY, 2014)

Assim, é possível evitar que novas degradações venham a ocorrer em ambientes públicos de uso coletivo, podendo evitar novos danos possíveis de identificação e aqueles que ocorrem com o tempo, de forma natural.

Concordando assim com o criador da Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente no Ministério Público do Estado de São Paulo, em 1985, Edis Milaré, no que diz respeito a fundamentação e distinção, sobrepondo o fato primordial aquele que gera danos reais e próximos, visando o princípio da prevenção de forma mais ampla abarcando nestes termos o princípio da precaução, defende que:

O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada as medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. (MILARÉ, 2001)

Visando sempre a melhoria e cultivo do ambiente, é evidente que seja mantido normas eficazes para tal fundamentação, sendo de extrema importância a prevenção de possíveis danos.

Com relação ao Princípio da Participação, onde também se encontra subentendido que se deve a todos, de forma universal o dever de cuidado de qualquer e todo ambiente, previsto no caput do Artigo 225 da Constituição Federal da República de 1988, disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação. (FIORILLO, 2009)

Sobre este princípio, esclarece também o promotor de justiça e doutorando de Direito Ambiental, Luís Paulo Sirvinskas, que se subdivide tal princípio ao ponto em que um fato depende do outro para se concretizar, e que os dois juntos compõem fato extremamente importante para assegurar o cuidado de competência comum ao ambiente:

Este princípio (princípio da participação) está fundamentado em dois pontos importantes: a) informação, e b) conscientização ambiental. Se o cidadão não tiver consciência ambiental, a informação não lhe servirá para nada. (SIRVINSKAS, 2014)

Se vinculado a consciência de que os cuidados ambientais são extremamente necessários e seus meios de se efetivar devem ser praticadas, assim, as informações obtidas, serão de forma mais fáceis compreendidas, interpretadas e solucionadas.

No mais, é válido ressaltar que embora a administração do meio ambiente ser vinculada ao Poder Público, a sociedade em geral, também tem o dever moral e legal de atuar em sua conservação e preservação de forma ética.

2.2 MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO EM AMBIENTES COMUNS

Sabendo que princípios existem e devem ser respeitados além de exercidos em concreto, para assim obter resultados em prol da natureza, faz com que a obrigação de zelar o meio ambiente se torne algo ainda mais sólido em âmbito comunitário, onde de fato é necessária a contribuição de todos os envolvidos, de forma que venha a conservar meios naturais e agregar benefícios futuros, principalmente em ambientes comuns, como em ruas

arborizadas, alamedas, praças e parques que tem função de promover, aos espaços urbanos, áreas verdes e de lazer que devem ser conservados.

A competência para fiscalizar é comum, sendo assim é cumulativa, ou seja, mais de um ente público pode exercer a mesma atividade de cuidado. Todos os entes da federação podem e devem proteger o meio ambiente, combatendo a poluição e degradação em todas as suas formas, conforme o texto do Art. 23 da CF/88, devendo também autuar sempre que necessário, ou seja, lavrar um auto de infração contra quem não cumpre com o dever de cuidar ou pratica ato lesivo ao meio ambiente.

Para que seja evitado o impacto ambiental, que vem a ser transformações desregradas feitas nestes lugares comuns, existe o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) que é um imponente mecanismo de proteção ao ambiente, composto de inúmeras leis e regulamentações que tornam possíveis a ação dos entes públicos e administrativos no curso de suas respectivas atividades, buscando evitar impactos ambientais e priorizando exercer o maior cuidado ao meio, como fica explícito na Resolução Ambiental nº 001 de 1986, Art 1º, onde conceitua de forma pontual o que caracteriza o impacto ambiental, sendo o que buscamos evitar com mecanismos existentes:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais. (CONAMA, 1986)

Manter o ambiente comum livre de impactos danosos que lesam o meio que proporciona bem-estar comum, seja natural ou de mesma finalidade, é caráter efetivo de todos aqueles que visam por qualidade de vida, saúde e prevenção de recursos naturais para o futuro.

Sendo que, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e os licenciamentos, são os mais importantes instrumentos de fiscalização do Direito Ambiental, tendo em vista que, não se confundem, o licenciamento com a fiscalização, onde a Lei Complementar 140/11 regulamenta a cooperação também quanto ao poder de fiscalização, não reduzindo a competência comum, diferindo de licença, quando havendo ou sendo licenciável determinada atividade, e tendo havido dano, qualquer ente pode autuar e deverá comunicar ao órgão licenciador, a fiscalização é feita e autuada para quem exerceu a licença. (PEREIRA, 2012)

3 FISCALIZAÇÃO E SUA EFICÁCIA SUSTENTÁVEL

Tendo em vista os variados mecanismos já existentes em nossa legislação e citados, que zelam por melhorias ambientais de forma racional e objetivada, fica comprovada a evidência de que todos são responsáveis por manter uma ordem na qualidade dos recursos ambientais, sendo de responsabilidade comum, os fatores que promovam a sustentabilidade, devem ser exercidos por todos devido ao seu elevado grau de importância social.

Assim, todos os mecanismos devem ser colocados em prática com envolvimento universal, o que é expressamente constitucional, como no referido Art.255, caput. da Constituição Federal de 1988. (PEREIRA, 2012)

Podendo ser promovido, para melhor efetivação de tais mecanismos, a elaboração coletiva de atividades de conservação e resguardo de ambientes comuns públicos, que sejam provenientes de bem-estar social, convívio coletivo de lazer dentro de espaços urbanizados e modificados, como é o caso de ruas arborizadas, alamedas, praças e parques.

Vale lembrar que levando em consideração o Direito Administrativo e sua norma de fiscalização pública, de forma que os entes tem suas competências próprias e alguma vezes específicas de forma individual, não sendo o caso, porém, a ação de fiscalizar neste sentido é feita por quem tem competência de polícia, devido a ação de agir como fiscal e de executar a lei com meios de prevenção, não deixando de efetivar um dos mecanismos que determinados entes tem de promover os cuidados ao ambiente.

Sendo identificada tais competências exclusivas em leis Constitucionais de forma específica, porém quando se trata do fator ambiente, se desprende do fator em específico e conforme os mecanismos citados, a Constituição Federal especifica a competência comum, descentralizando os atos de cuidar, e deixando aberto para todos os entes públicos em cooperação da comunidade. Neste sentido, A Professora Di Pietro, ao lecionar sobre esse contexto dispõe que:

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais. (PIETRO, 2006)

Portanto, assim fica evidente que a fiscalização como poder estatal deve ter como princípio a garantia do bem comum, senão estar-se-á a sucumbir os direitos pessoais, frente ao querer do administrador ou mesmo legislador.

Tais ambientes com fins de bem comum, necessitam de conservação geral, pois se tratam de ambientes de uso comum e de posse de todos, podendo ser promovido dentro da legalidade a coleta de lixo de forma selecionada, a plantação e o cultivo de flores e árvores, o zelo pelos componentes já existentes em determinadas áreas comuns e o seu uso de forma ética, como em casos de bancos acimentados, ciclovias em ruas arborizadas, componentes fixos de parques ou academias ao ar livre, resultando assim o fim real, perante a eficácia dos meios executados.

3.1 COMPETÊNCIA COMUM

Visto que perante a Constituição Federal da República de 1988, o fator de cuidar e preservar ambientes naturais é de competência comum, onde os entes públicos Estado, Município, União e Distrito Federal, em conjunto com a sociedade exercem atividades que visam contribuir com o ambiente, de forma sustentável, priorizando sempre a finalidade de conservação de forma efetiva dos ambientes comuns públicos.

Assim, o professor José Gomes Canotilho, referindo-se a Constituição Brasileira, tendo em vista a competência comum de cuidar do meio ambiente, sintetiza suas idéias e dá margem ao que devemos considerar uma obrigação de fazer, pois se trata de uma obrigação de cuidar de todos, e não de forma individual e para benefício próprio, suas finalidades também atingem o senso comum, dizendo que:

O direito ambiental é um direito consagrado como um direito de todos e não de indivíduos, onde os princípios ambientais buscam efetivar as condutas de preservação para a presente e futura geração, com ações concretas que visam minimizar os impactos atuais ao meio ambiente, bem como, os atos futuros lesivos a este. (PIETRO, 2006)

Sendo que tal fato defendido, não é apenas fundado em garantias constitucionais, mas também em Leis Ambientais que priorizam e dão ênfase ao fato de prevenção e contribuição englobando todo o senso comum, buscando a efetividade ao cumprimento de tais leis com ações concretas e legais, mesmo que de forma regrada pelos entes administrativos.

No direito ambiental, diferente do conceito administrativo onde a fiscalização se dá por competência exclusiva, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, se tratando de uma forma de cooperação também para o poder de fiscalizar ações

viáveis para tal conservação ser efetivada, não limitando competências, e sim tornando-as comum assim como a Constituição Federal traz em seu Art. 1º caput:

Art. 1º “Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. (BRASIL, 2011)

De fato, é lícito dizer que tem a competência comum o dever de cuidar do ambiente, sendo assim, além de ser competência comum é cumulativa, em que o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal preve a possibilidade de leis complementares disciplinar a cooperação comum entre entes com mesma finalidade. A constituição busca a aplicação eficiente dos recursos públicos e a máxima proteção ambiental tendo em vista suas leis e princípios que devem ser executados para melhor desempenho sustentável.

A previsão da competência comum, é viável para que nenhuma agressão ao meio ambiente fique impune de advertência por falha de algum órgão público, até mesmo com a fiscalização. O art. 225 da CF também prescreve neste sentido de competência comum, colocando a proteção ambiental não apenas como dever do Estado, e sim como responsabilidade de todos.

Não sendo suficiente, é também defendido na Lei Ambiental os cuidados que devem ser tomados, e nas Leis complementares de práticas sustentáveis de precaução. O direito ao meio ambiente saudável é fundamental, justamente é premiada com a máxima possibilidade de defesa e preservação.

4 ESTUDO DE CASO CONCRETO:

4.1 PROGRAMA BOA PRAÇA NA CIDADE DE LONDRINA- PR

Em Londrina existe o Programa “Boa Praça” de iniciativa da CMTU do município, juntamente com a prefeitura e empresas de construções e iluminação, que tem como objetivo principal cuidar e renovar as praças do município, sendo estes os espaços que ganharam limpeza, pintura, nova iluminação, parquinho infantil e outros cuidados, além das atividades de conservação já previstas no programa.

Tudo isso, para melhor recepcionar os moradores, proporcionando mais bem-estar a sociedade, visando manter ambientes naturais mais sustentáveis, limpos e cultivados por todos. É um projeto comunitário, ou seja, todos podem adotar, seja um cidadão, uma empresa ou um grupo de pessoas, como relata no site da CMTU da cidade (COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA).

Para solicitar tal programa, é necessário apenas protocolar um pedido de autorização diretamente na companhia municipal de trânsito e urbanização da cidade, com os documentos necessários de intenção e responsabilização pelo ambiente, devendo conter na inscrição uma cópia do RG, CPF, comprovante de residência e a proposta de ação de melhoria para o lugar escolhido.

Com a finalidade da medida de envolver a comunidade londrinense nos cuidados com o município, fomentando o sentimento de pertencimento e a participação cidadã ao cultivo de ambientes públicos e comuns, para melhor efetivar o cuidado ao ambiente, sem que o prejudique.

O programa, viabilizado pela Lei Municipal nº 10.966/2010 e o Decreto nº 1257/2015, o Boa Praça tem como objetivo promover a participação da sociedade na urbanização, nos cuidados e na manutenção das áreas verdes, em parceria com o poder público. Outro propósito do programa é conscientizar a população sobre a importância desses espaços para a qualidade da vida urbana, fomentando a noção de responsabilidade solidária entre o Município e a coletividade.

Podem adotar praças, canteiros, jardins, parques e outros logradouros empresas, cidadãos e até mesmo grupos de pessoas.

Sem contar na economia feita pelos cofres públicos com relação a capital não usada, tendo em vista o patrocínio e colaboração de todos os envolvidos com o programa, fato que vem gerando uma ânsia de colaboração. Na manhã do dia 26 de fevereiro de 2019, na prefeitura de Londrina, o prefeito Marcelo Belinati e o diretor-presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU), Marcelo Cortez, assinaram mais 17 novos termos de cooperação do programa Boa Praça.

Tento em vista a iniciativa popular e política apresentada pelo município de Londrina, fica de forma clara e evidente, que os meios pelo qual o direito se transparece para a eficácia e promoção da sustentabilidade ambiental e cuidados ambientais visando a coletividade é de fato eficaz e necessários, não só colocando em prática o que nos diz a lei, como também auxiliando no desenvolvimento sustentável e futuro, de forma simples e eficaz.

Desta forma, unindo a competência comum, a obrigação pública de fiscalizar e prevenir, cuidando de ambientes comuns, se torna efetivo os princípios criados em prol de um pensamento futuro e ambientalista, que neste caso se efetivou englobando a comunidade, o ente público transformando meios já existentes em nossa legislação, em forma concreta para gerar uma melhoria ao desenvolvimento sustentável e as demais funções.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os meios alternativos de cuidar e prevenir danos ao ambiente, que se realiza de forma lícita, a fiscalização comum não de forma exclusiva, ao que se dá em vigor da Constituição Federal e leis ambientais quando dizem que é competência comum cuidar e zelar de ambientes públicos e naturais, que tenham a finalidade de promover o bem estar comunitário, tornando legítimo o cuidado por todos aqueles que deste ambiente desfrutam.

A Constituição Federal da República, em específico discrimina competência de cuidar e preservar comum, ou seja, de todos os entes públicos, da União, Estados, Municípios e DF, além de cada indivíduo de forma coletiva, visando a melhoria ambiental e incentivando ainda mais a efetivação da obrigação de cuidar dos entes públicos.

As práticas de determinados princípios também fazem com que a efetividade de tais fins seja real, o que devem assim como leis serem respeitados e realizados, de forma que venham a constituir melhorias nos assuntos de suas respectivas funções, evidenciando assim um novo meio de cuidar e manter em ordem de forma sustentável o ambiente comum.

Dentro da fiscalização pública, de fato regida por leis e obrigação de fazer, de forma muitas vezes específicas e através do poder de polícia, que envolvendo o assunto ambiental, não se restringe a somente tais obrigações em específico, e sim englobando de forma geral todos os possíveis entes que se vinculam, ou seja, não se trata de uma competência específica como o direito administrativo retrata a questão de fiscalizar, e sim como o direito ambiental retrata uma forma de competência comum de cuidar e zelar os ambientes públicos.

Exigir que todos cuidem devido a obrigação de cuidar dada constitucionalmente, de forma também comum, se tornando algo global e generalizado, que por fato Constitucional é lícita e produz uma maior eficácia no fim do assunto proposto, inserindo assim, uma maior forma de prática sustentável para a melhoria ambiental, de forma legal, legítima e mais eficaz, envolvendo realmente todos aqueles que dela desfrutam, evidenciando o fim comum de preservação e melhorias futuras.

É necessário, para que as medidas de sustentabilidade se tornem eficazes, promover uma maior aplicação nos mecanismos de proteção ao ambiente e na fiscalização da prevenção a novas rupturas ambientais e social, utilizando de meios sustentáveis, éticos e morais para inserir efetivamente os mecanismos que sejam eficientes na promoção da sustentabilidade ambiental de competência comum, fator bem abordado pelo município de Londrina-Pr com o projeto Boa Praça, que concretiza a realização de tais mecanismos promovendo a sustentabilidade e cuidados aos ambientes comuns públicos, envolvendo a coletividade.

Desta forma, se promove uma maior precaução em relação ao ambiente e a ação dos trabalhos da fiscalização pública e comum, de zelar, cuidar e manter em ordem ambientes comuns públicos, o que é cabível a comunidade em geral por seu dever de cuidar e obrigação de fazer.

Visto que, é necessário o desenvolvimento sustentável de uma forma prática para servir de incentivo e gerar naturalmente um costume de preservação social, efetivando o que é de direito de todos, e colaborando com a fiscalização pública em tal fato, é necessário que se comprove por meio da Constituição Federal a competência comum de resguardar ambientes naturais. Neste caso tratando dos que venham a consolidar lazer a coletividade e bem estar social, como é o caso de ruas arborizadas, praças públicas, parques, lugares nos quais se caracterizam por públicos e merecem cuidados especiais dos entes públicos como também da coletividade que dele desfruta, priorizando a efetivação de leis e deveres para proporcionar a população futura ambientes agradáveis.

Construindo uma relação de bem feitorias e organização, afinal, todos devem se preocupar com os fins ambientais, fato este que se refere a comunidade em geral, se tornando um bem comum e de cuidados por todos, obtendo formas efetivas de manter o propósito final de melhorias ambientais sem gerar despesas, apenas com o comprometimento social e moral, além da ação dos entes públicos.

Evidenciando também pelas Leis Ambientais a promoção da sustentabilidade e Direito Fundamental de poder desfrutar de lugares públicos e ambientes Naturais, se interligam quando o fator mecanismos de sustentabilidade devem ser colocados em prática pela coletividade, para tornar possível e eficaz todas as leis que dão sentido ao fator ambiental em nossa sociedade.

As consequências de não assegurar tal conscientização e atitudes refletem em todos, por se tratar de um assunto que vem sendo descoberto e despertando o interesse e preocupação de todos, é um fato em que se deve prioridade e assecuralidade de medidas eficazes. Ou seja, a necessidade e dever do Estado em priorizar e aplicar fundamentalmente

princípios e direitos básicos para uma socialização comum de cuidados ambientais e fiscais para um bom desempenho sustentável é necessária.

Concluindo assim, o entendimento de que todos os ambientes públicos devem ser preservados e resguardados por todos, com o entendimento de caráter comum de forma constitucional, obedecendo e priorizando os mecanismos ambientais de promovendo a sustentabilidade, usando de mecanismos que contribuem para tornar eficaz a finalidade de preservação e cuidados, se tratando de assuntos ambientais no qual envolve entes públicos sejam individuais ou coletivos, visando sempre promover a efetivação de leis ambientais, sabendo que não realizando, trata-se de uma infração constitucional e ambiental que deverá ser punida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Wagner Antônio. **Princípios da precaução e da prevenção no Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2005;

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004;

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**, Art. 170, VI. Capítulo I. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 15 de set. de 2019;

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**, Art. 225caput. Disponível em planalto.gov.br. Acesso em 15/09/2019;

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**, Art. 23, incisos III, IV, VI e VII. Disponível em planalto.gov.br. Acesso em 15 de set. de 2019;

BRASIL, **Lei Complementar nº 140** de 8 de dezembro de 2011. Disponível em planalto.gov.br. em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. Acessado em 15/09/2019.

BRASIL, **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001**, de 23 de janeiro de 1986 Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acessado em: 15 set. de 2019;

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2 ed. Editora Portugal: Almedina, 1998;

CMTU de Londrina. **CMTU e construtora firmam parceria para o programa Boa Praça**. Escrito por assessoria CMTU. Disponível em: <http://cmtu.londrina.pr.gov.br/index.php/ult-noticias/615-cmtu-e-construtora-firmam-parceria-para-o-programa-boja-praca.html>. Acesso em: 15 de set. de 2019;

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Legislação Ambiental Brasileira**. Art. 2 ed 4º. Disponível em <planalto.gov.br>. Acesso em 15/09/2019;

LEITE, C.A.G.; FORNASARI FILHO, N. & BITAR, O.Y. **Estudos de Impacto Ambiental: algumas reflexões sobre metodologia para o caso da mineração**. In: BITAR, O.Y. (Coord.). O meio físico em estudos de impacto ambiental. Publicação em Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), São Paulo, boletim 56, ano 1990;

MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação de direito ambiental e Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

PEREIRA, Henrique Albino. **Competência para fiscalizar na Lei Complementar nº 140/11**. Publicado em 09/2012. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/22623/competencia-para-fiscalizar-na-lei-complementar-n-140-11>> . Acesso em 15 de set. de 2019;

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19 edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006;

Prefeitura Municipal de Londrina. **Mais 17 praças da cidade são cuidadas por empresários**. Escrito por assessoria da CMTU. 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=31751:mais-17-pracas-da-cidade-serao-cuidadas-por-empresarios&catid=108:destaques>. Acessado em: 15 de set de 2019;

Prefeitura Municipal de Londrina. **Prefeitura começa a revitalização de três praças na região norte**. Assessoria da CMTU. 04 de outubro de 2019. Acesso em 15 de set. de 2019. Disponível em:

<http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=30431%3Aaprefeitura-comeca-a-revitalizacao-de-tres-pracas-na-regiao-norte&catid=108%3Adestaques&Itemid=1>. Acesso em: 15 de set. de 2019;

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

TORRES, Lorena, **Competência para fiscalização ambiental- LC 140/11**. Publicado dia 4 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/competencia-para-fiscalizacao-ambiental-lc-14011/>>. Acesso em 15 de set. de 2019;

VEIGA, José Eli da. Prefácio ao Livro **Desenvolvimento Sustentável. O desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008;

WEDY, Gabriel. **Princípios Diferentes, Precaução no Direito Ambiental não quer dizer o mesmo que prevenção**. Publicado em Consultor Jurídico, 30 de maio de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gabriel-wedy-precaucao-direito-ambiental-nao-prevencao>>. Acesso em: 15 de set. de 2019;

